



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**Destinatário: Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Referente : Projeto de Resolução nº 10 / 2021**

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE  
RESOLUÇÃO N° 10/2021, QUE ACRESCE O  
§ 3º AO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MI-  
NAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DO RELATÓRIO**

Foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal, para emissão de Parecer, o Projeto de Resolução nº 10/2021, elaborado pelos ilustres Vereadores Roberio Gonçalves Vieira, Fabiano Gomes de Lima e Geovan dos Santos.

Dito Projeto de Resolução busca incluir o § 3º junto ao art. 140 da Resolução nº 262, de 03 de julho de 2019, a qual instituiu, por sua vez, o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG, acrescendo texto dizendo (resumidamente) que “*ao final do Uso da Palavra, o Vereador que for citado por outro(s) vereador(s) ou pela Presidência durante seus pronunciamentos, terá o tempo máximo de 03 (três) minutos para usar a palavra como direito de resposta*”.

É o sucinto Relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

DA INICIATIVA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO

O novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas, com início de vigência a partir de 03 de julho de 2019 (Resolução nº 262/2019), estabelece expressamente :

Art. 371. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I- de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II- da Mesa;

III- de uma das Comissões da Câmara.

De acordo com esse artigo, a “iniciativa” de Projeto de Resolução para alteração do Regimento Interno desta Câmara Municipal, como no caso, somente pode se fazer “*mediante proposta*” apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) do total de Vereadores.

Verifica-se, então, que foi obedecida tal disposição legal, uma vez que o presente Projeto de Resolução foi proposto por 03 (três) ilustres Vereadores desta Casa de Leis, a saber, Vereadores Roberto Gonçalves Vieira, Fabiano Gomes de Lima e Geovan dos Santos, respeitando-se o quantitativo mínimo previsto na norma, inexistindo vício de “iniciativa” no feito.

**DOS REQUISITOS À ESPÉCIE (“RESOLUÇÃO”)**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262/2019) apresenta disciplina específica sobre a espécie “Resolução”, como no caso, cabendo então transcrever, para início de exposição :

Art. 171. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativas relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem matéria de Projeto de Resolução:

(...)

II- elaboração e reforma do Regimento Interno;

Isso posto, o texto do art. 50, inciso VI, alínea “a” do Regimento Interno em vigor pacifica a atribuição desta ilustre Casa de Leis, via deliberação de seus membros em Plenário, para alterações no texto regimental, conforme abaixo colacionado, *verbis* :



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 50. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes : (...)

VI- expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;

Noutro viés, a nova Lei Orgânica de Itaú de Minas assevera, expressamente, que o “*processo legislativo das resoluções (...) dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara*” (art. 67, LOM).

Do expresso, afigura-se atribuição do Plenário desta ilustre Câmara Municipal a apreciação e deliberação sobre Projetos de Resolução, como no caso, com o presente feito respeitando, no ponto sob exame, as diretrizes legais acerca do “procedimento” escolhido, ou seja, sobre “Direito Processual” e/ou “Formal” do processo legislativo ora em curso.

## DA ANÁLISE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Verifica-se, de todo o disposto no Projeto de Resolução sob análise, que seu texto busca disciplinar o “*uso da palavra como direito de resposta*” (termos do bojo da proposição) sempre que “*o Vereador for citado por outro(s) vereador(s)*”, nesses exatos termos.

Afigura-se claro e cristalino, destarte, que a matéria disposta neste feito amolda-se à órbita própria de atuação dos ilustres Vereadores, emergindo a pertinência de seu disciplinamento com base no livre e autônomo entendimento dos nobres edis no assunto, sendo certo que a presente proposição encontra-se em condições de ser analisada, posto que alinhada às normas incidentes ao tema, sem vícios e/ou lacunas aparentes a aqui operar.

Por derradeiro, cabe de fato aos próprios edis verificar e/ou disciplinar prazos próprios à atuação em Plenário, como é o caso em questão, prazo esse que, no feito, reveste-se dos inclitos critérios de razoabilidade, nada havendo a macular a questão posta à análise.

## DO QUÓRUM QUALIFICADO

Tratando-se de alteração do Regimento Interno, a matéria recebe especial disciplinamento sobre o quórum a tanto exigível, cabendo novamente transcrever os termos do art. 371 do Regimento Interno desta Câmara, conforme segue abaixo :



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Art. 371. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta :

I- de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II- da Mesa;

III- de uma das Comissões da Câmara.

§ 1º. A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução.

Assim, de acordo com o *caput* do art. 371, supra, somente haverá aprovação do Projeto de Resolução voltado à alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal, como no caso, se ocorrer manifestação favorável da “maioria absoluta” dos ilustres Vereadores, entendendo-se dita “maioria” por “*mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausente à sessão*”<sup>1</sup>.

### CONCLUSÃO

- 1º) O Projeto de Resolução não possui vício de iniciativa.
- 2º) O Projeto de Resolução está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.
- 3º) A aprovação do Projeto de Resolução somente ocorrerá se houver manifestação favorável da “maioria absoluta”, ou seja, no mínimo 04 (quatro) Vereadores.

### CONCLUSÃO FINAL :

Cabe aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovation” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Resolução.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 23 de julho de 2021.

Vinícius Araújo Cunha  
OAB/MG 94.056  
Advogado da CMIM

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. Malheiros. 2007.